



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009493/2002-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.456 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente EMPESCA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA.

A apreciação de pedidos de ressarcimento não se submete a prazo preclusivo por ausência de previsão legal nesse sentido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO ALTERNATIVA. CONTROLE DE ESTOQUES. MÉTODO PEPS.

Quando a pessoa jurídica não mantém sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) utilizados na produção, em cada mês, será apurada com base em controle de estoques avaliados pelo método PEPS.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

O crédito presumido de IPI não se submete à atualização monetária com base na taxa Selic por ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência para aferição da tempestividade, vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz

Manzotti Riemma que davam provimento total. Designado o conselheiro Hécio Lafetá Reis para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Redator designado.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

A contribuinte protocolou na unidade preparadora fiscal em **10/07/2002**, pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, no valor de R\$ 829.940,56, referente ao ano de 1999, com fulcro na IN SRF nº 210/02, aduzindo que produzia em seus estabelecimentos matriz e duas filiais, amêndoas de castanha de caju (NCM 0801.32.00), pescado congelado, destacando-se a lagosta (NCM 0306.11.00) e o camarão (NCM 0306.13.00), destinando quase toda a sua produção para o mercado externo, sendo o referido crédito oriundo da aquisição de matérias primas, materiais de embalagens e produtos indiretos utilizados na produção desses produtos.

Informou que apenas em **11/07/2008**, foi cientificado acerca do indeferimento do pedido de ressarcimento pelo valor integral, por meio de despacho decisório, havendo a autoridade administrativa fundamentado o indeferimento sob o argumento de que a contribuinte não houvera prestado informações ou apresentado documentos hábeis necessários à apuração do valor do suposto crédito em tempo hábil, mesmo depois de reiteradamente intimado.

Manifestando o seu inconformismo contra o despacho decisório, em sede de preliminar, aduziu sucintamente:

(a) ocorrência de homologação tácita, nos termos do § 2º do art. 29 da IN/SRF nº 600/05, para os pedidos de compensação que originaram os processos de nºs: (i) 10380.015648/2002-87, protocolado em 29.11.02; (ii) 10380.016592/2002-88, protocolado em 13.12.02; (iii) 10380.000314/2003-90, protocolado em 15.1.03; e 10380.001374/2003-20, protocolado em 14.2.03, todos apensados ao presente PAF, bem como o PAF 10380.004281/2003-57, protocolado em 15.5.03 (cópia anexa), haja vista terem sido protocolados na DRF-Fortaleza em datas anteriores ao dia **10.7.2003**, ou seja, a **mais de cinco anos** da data da ciência da decisão acima mencionada, ocorrida em **11/07/2008**.

(b) Em relação aos débitos relacionados às compensações levadas a efeito, deve a autoridade administrativa cumprir o que determina o art. 39 do mesmo normativo.

Em sede de mérito arguiu a contribuinte que:

(c) Faz jus ao direito creditório alegado por força do contido nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 (que trata de incidência e base de cálculo), resultante da conversão das MP 948/95 e 1484/96, incentivadoras da exportação, mediante a desoneração dos impostos nelas existentes (IPI, ICMS, PIS e Cofins), direta ou indiretamente.

A Manifestante, acerca do Termo de Início de Fiscalização e das intimações que lhe foram endereçadas, mencionou que em 23/09/07 foi apresentado tudo o que foi possível apurar em relação às planilhas solicitadas, bem como apresentou as notas fiscais de entradas e saídas da matriz e os livros contábeis da empresa, como um todo, deixando de fazê-lo em relação aos livros fiscais das filiais que não haviam sido localizados, devendo-se este fato à inatividade de tais filiais desde o ano de 2001, além de que o pessoal responsável pela escrita não mais trabalhar na empresa.

Mormente tenha a contribuinte localizado os ditos livros posteriormente (cópias anexas dos livros de entradas e de apuração de todos os estabelecimentos, do ano calendário de 1999), não conseguiu entregá-los à fiscalização, que havia encerrado o seu procedimento em 29/10/07 (um mês após à última remessa de documentos).

Outros documentos colacionados aos autos pela Manifestante: PER/DCOMP nºs 40099.86370.300603.1.3.01-7731, 05617.54607.150803.1.7.01-1007 (retificadora), 00316.63366.141003.1.7.01-7081 (retificadora), 36764 76143.151003.1.3.01-0341, 18441.33461.151003.13.01-3004, 19768.77983.141103.1.3.01-0720, 41439.24710.151203.1.3.01-0139, 39844.65280.150104.1.3.01-2755.

Conclusos foram os autos para apreciação pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que por meio da Resolução nº 01-0038/2008, em 18/11/2008 (fls. 375/), converteu o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem adotasse as seguintes providências:

a) Informar se os livros e os documentos que o contribuinte alega ter apresentado de fato o foram;

b) Informar as razões do indeferimento do pleito para cada estabelecimento e para cada período (ano ou trimestre);

c) Em relação a determinado estabelecimento e referente a certo período, caso a documentação apresentada assim o permita, apurar o correspondente crédito presumido de IPI, mesmo que parcialmente.

. Observação 1: Dessa forma poderá, POR EXEMPLO, ser calculado o direito creditório alusivo ao estabelecimento matriz, do 1º trimestre do ano 1999, relativo ao insumo matéria-prima adquiridos de pessoas jurídicas;

• Observação 2: A autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a entregar novamente os mesmos livros, documentos e planilhas (em meio magnético ou em papel) já apresentados anteriormente.

. Observação 3: Caso a separação entre os insumos adquiridos de pessoas físicas e aqueles comprados de pessoas jurídicas não seja obtida, a apuração desses últimos poderá ser efetuada por meio das notas fiscais e/ou demonstrativos das entradas em que o CNPJ esteja identificado.

d) Emitir parecer fundamentado específico para o presente processo sobre a manutenção ou não das glosas efetuadas e, se for o caso, com a apuração do direito creditório reconhecido;

e) Apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que considere úteis ou necessários ao julgamento do presente feito;

f) Dar ciência ao contribuinte dos elementos supramencionados ("a", "b", "c", "d", "e"), concedendo-lhe o prazo de trinta dias para sua manifestação;

g) Encaminhar os autos a esta DRJ para continuidade do julgamento administrativo.

Uma vez encerrados os procedimentos atinentes à diligência realizada, do item 40 do Relatório de diligência Fiscal constam as respostas à solicitação formulada pela DRJ/BEL, que culminou em pronunciamento pelo indeferimento do pleito da contribuinte para todos os estabelecimentos e todos os períodos, em razão da falta de comprovação dos dados de estoque inicial e final para cada período; deduziu, ainda, que a documentação apresentada não permitiu apurar o crédito presumido, mesmo que parcialmente, sendo o parecer no sentido de manutenção das glosas já efetuadas.

Em face do contido no Termo de Diligência Fiscal - MPF nº 0310100/00034/2009 (fl. 435/) e, facultada a possibilidade de complementar a sua defesa, a Manifestante, acostou aos autos a seguinte relação de documentos (fls. 438/439).

Ademais disso a fiscalizada alegou que no Relatório de Diligência Fiscal, a fiscalização indicou outros três motivos que impediriam o ressarcimento dos créditos, a saber: (a) exportação de produtos não tributados pelo IPI (amêndoas de caju); (b) aquisição de matérias primas junto a não contribuintes de PIS/Cofins (pessoas físicas); e (c) aquisição de materiais não considerados como insumos no processo produtivo.

A fiscalizada defendeu que não merecem prosperar tais assertivas formuladas pela fiscalização acerca das razões impeditivas de proceder ao ressarcimento dos créditos de IPI relacionados aos itens 'a', 'b' e 'c', acima indicados, formulando o contraponto para cada uma das acusações que lhe foram imputadas, complementarmente. Ao final, insurgindo-se com o resultado da diligência levado a efeito, reiterou os pedidos formulados na exordial.

Retornaram os autos de diligência ao órgão preparador para apreciação pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que por meio do Acórdão nº 01-26.950, em 27/08/2013, proferiu decisão cujo entendimento encontra-se sintetizado através da ementa transcrita adiante:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

IPI. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de eventual crédito em face da Fazenda Nacional resta integralmente vinculado à inequívoca verificação de sua existência, na medida em que a exigibilidade do suposto direito creditório guarda direta relação com os atributos de liquidez e certeza a ele inerentes. Na qualidade de titular de tal pretensão, a teor do art. 333, I, da Lei n. 5.869, de 1973 Código de Processo Civil, repousa sobre a peticionante o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito invocado.

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

Incabível, face à ausência de previsão legal, atualização monetária de crédito correspondente a ressarcimento a título de IPI.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A teor dos §5.º ao art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação ou do protocolo do pedido de compensação pendente de apreciação, convertido, por força do §4.º ao mesmo dispositivo, em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O voto condutor do acórdão condicionou o direito ao ressarcimento do crédito à manutenção, pelo suposto titular da pretensão, da correspondente escrituração e respectivos controles que lhe permitam comprovar a condição de detentor do referido direito (atributos de liquidez e certeza), bem como à exibição da documentação de suporte. Faz-se presente o ônus de demonstrar que os insumos foram, de fato, empregados no processo produtivo em um dado período.

Acerca do tema em questão concluiu o i. Relator que” Se não resta evidenciada a utilização do método PEPS, não se pode cogitar do deferimento do ressarcimento”.

Em relação a não apresentação do Livro de Registro de Controle do Estoque e da Produção pela Manifestante (Dec. 2637/98, arts. 359, 361 e 364), requeridos por ocasião do Termo de Início de Diligência Fiscal (fls. 440/442), aduziu que o controle da pleiteante apresentado não permite a perfeita apuração do estoque permanente exigida por meio do art. 364 do Dec. nº 2.637/98, além de não evidenciar se os estoques estão avaliados pelo método PEPS, exigência expressamente veiculada por meio do art. 3º da IN SRF nº 23/97.

Concluiu o voto condutor, quanto a esse aspecto, que a não apresentação dos Livros de Registro de Apuração do IPI das filiais Belém e Camocim contribuíram para a impossibilidade da manifestante fazer prova do direito creditório alegado, relativamente ao montante de R\$ 829.940,56, correspondentes aos quatro trimestres do ano de 1999.

No que atine à homologação tácita das compensações veiculadas através dos PAF nºs 0380.015648/200287, 10380.016592/200288, 10380.000314/200390 e 10380.001374/200320, houve o expresso reconhecimento neste sentido pela decisão em comento, inclusive quanto à atualização de valores devolvidos pela Fazenda Nacional, conforme o art. 39, §4.º, da Lei n. 9.250, de 1995, exclusivamente para os pedidos de restituição.

Quanto aos valores correspondentes aos ressarcimentos de créditos de IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como também na compensação de referidos créditos, sobre os mesmos não incidirão juros compensatórios, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 83, da IN/RFB nº 1.300/2012, da mesma forma que previam as já revogadas Instruções Normativas SRF n. 900, de 2008, n. 600, de 2005, n. 460, de 2004, e n. 210, de 2002.

Não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR, documento que serve de referência para atestar a tempestividade entre a data da ciência do acórdão de primeira instância e a data de protocolo de interposição do recurso voluntário.

Destarte, consta a solicitação de cópia dos autos em 02/12/2013, portanto posterior à data estampada no Despacho de Encaminhamento da decisão de primeira instância para ciência pela contribuinte (12/09/2013), que não se sabe se lhe foi entregue, bem assim a data de protocolo do recurso voluntário na repartição preparadora, o que se deu em 18/12/2013.

Insurgindo-se com o decidido no Acórdão 01-26.950, aduziu sucintamente.

Preliminar: do prazo para análise do pedido - Deferimento tácito.

Alegação pela recorrente de ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública se pronunciar acerca dos atos praticados pelo contribuinte, qual seja: a análise do direito creditório decorrente das exportações de produtos para o mercado exterior, oriundo dos custos diretos e indiretos de produção desses produtos, o que faz consubstanciada no art. 49 da Lei nº 9.784/99; no art. 5, LXXVIII, da CF/88 (princ. da razoável duração do processo); do art. 24 da Lei nº 11.457/07 (prazo obrigatório de 360 dias para proferimento de decisão administrativa, a contar do protocolo de petições); arts. 150, § 4º e 173, I, do CTN (regras para contagem de prazo decadencial, *dies a quo*).

Do mérito.

A recorrente reiterou minudentemente os argumentos expendidos na exordial e no aditivo em sua integralidade, notadamente em relação às pretensas glosas, apresentadas no "QUADRO 07", mencionado no item 31 do Relatório de Diligência Fiscal (fl. 591), como também a respeito da concessão de benefício fiscal do crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins.

Ressaltou a recorrente que restringiu-se a lide ao controle de estoques apresentado pela recorrente, e à atualização monetária do valor do crédito a ser ressarcido.

Quanto à atualização do crédito de ressarcimento pela taxa Selic entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data da efetiva utilização do crédito, a recorrente arguiu que **o ressarcimento é espécie do gênero restituição**, transcrevendo a título de **complementação aos seus argumentos**, excertos do Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, o

qual menciona "... tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento..."

Aduziu a recorrente que no caso de decisões representativas de controvérsia pela sistemática do art. 543-C, do CPC, devem ser reproduzidas administrativamente, em observância ao disposto no art. 62-A do RICARF/09.

Ao final requereu pelo deferimento tácito do pedido de ressarcimento do crédito presumido no ano de 1999, haja vista o Fisco haver demandado mais de cinco anos para a análise do referido pedido; bem assim pela sua liquidez e certeza; que sejam homologadas as compensações vinculadas ao crédito pleiteado neste PAF; e que o ressarcimento seja atualizado pelo índice obtido pela taxa Selic entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data do efetivo ressarcimento ou utilização em declarações de compensação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Dos autos não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR.

Destarte, deles consta a solicitação de cópia do processo formulada em **02/12/2013**, portanto posterior à data estampada no Despacho de Encaminhamento da decisão de primeira instância para ciência pela contribuinte (12/09/2013) que, não se sabe ao certo, se lhe foi entregue oportunamente. Consta, ainda, a data de protocolo do recurso voluntário na repartição preparadora, o que se deu em **18/12/2013**.

A colação do AR aos autos, quando da devolução pelo Correios, dele constando a data e a assinatura do recebedor, é de responsabilidade do servidor fazendário, não influenciando nesse ato direta ou indiretamente o recorrente, que não pode ser prejudicado pela desídia do outro.

Assim sendo, tendo em vista que o recorrente acusa haver tomado conhecimento da decisão de primeira instância em 02/12/2013 e que protocolou o recurso em 18/12/2013, bem assim como não houve impugnação do feito pela qualquer manifestação em contrário pela repartição fiscal, considero o recurso tempestivo e, como preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A decisão *a quo* julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte apenas para reconhecer à homologação tácita das compensações veiculadas através dos PAF nºs 10380.015648/200287, 10380.016592/200288, 10380.000314/200390 e 10380.001374/200320, inclusive quanto à atualização de valores devolvidos pela Fazenda Nacional, conforme o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 1995, exclusivamente para os pedidos de restituição.

Neste sentido transcreve-se excertos da decisão com o fito de registro e de delimitação do campo a que se circunscreve lide. Confira-se:

“A razão para o indeferimento do pleito para todos os estabelecimentos e todos os períodos é a falta de comprovação dos dados de estoque inicial e final para cada período”.

E a autoridade requisitante da diligência foi enfática ao observar que, sendo possível apurar o crédito relativo a somente um estabelecimento ou trimestre, ou apenas à matéria prima ou insumos adquiridos de pessoas jurídicas, ou qualquer combinação entre tais elementos, dever-se-ia apurá-lo, mesmo que de forma parcial, em sede da precitada diligência.

Não reside a negativa, portanto, nos produtos NT ou nas aquisições de pessoas físicas, ou mesmo na condição de insumo de determinados produtos. Reside, como já referido, simplesmente na falta de demonstração do crédito presumido. E quando este não se encontra sobejamente evidenciado, o cofre público vê-se impedido de amparar a demanda.

A contribuinte insurgindo-se contra a referida decisão naquilo foi contrário à sua pretensão, interpôs recurso provocando à devolução para o pronunciamento pelo juízo ad quem das seguintes matérias:

- (i) A não comprovação dos estoques iniciais e finais para cada período;
- (ii) Os livros apresentados não permitem a apuração do crédito presumido pelo método de avaliação de estoques PEPS;
- (iii) Exportação de produtos NT pelo IPI (amêndoas de caju). Resta prejudicada a apreciação deste item em função dos excertos acima transcritos, como razões de decisão;
- (iv) Aquisição de materiais não considerados com o insumos no processo produtivo, ou cuja incidência tributária foi afastada em razão da aquisição de pessoas físicas. Resta prejudicada a apreciação deste item em função dos excertos acima transcritos, como razões de decisão;
- (v) A falta de demonstração do crédito presumido.
- (vi) A reconhecimento tácito do pedido de ressarcimento do crédito presumido no ano de 1999.

Isto posto passo à análise das controvérsias.

O RECONHECIMENTO TÁCITO DO CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO.

Examina-se o prazo para a postulação do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS e da Cofins, de que trata a LEI Nº 9.363/96.

A recorrente pretende a obtenção da decadência, proveniente da homologação tácita para o crédito presumido objeto de ressarcimento, nos mesmos moldes como se o crédito fosse da Fazenda Nacional, que possui o direito potestativo de constituição do crédito tributário pela ação de lançamento, *ex vi* do art. 142 do CTN.

Ocorre que a regra cuja recorrente pretendeu adotar não tem cabimento no caso de que se cuida, eis que o crédito não pertence à Fazenda Pública, porém ao contribuinte, pois está relacionado a uma obrigação inadimplida pelo Estado-Fazenda. Logo o direito atingido é subjetivo, ligado à pretensão, ou seja, não possui natureza tributária e sim financeira. Daí o descabimento de ser tratado como se indébito fosse. Estamos a falar em prescrição e não de decadência, e de crédito do particular para com a Fazenda Pública.

Nota-se ainda que não há previsão expressa no CTN, ou em norma infralegal de iniciativa da Receita Federal do Brasil a amparar e a disciplinar o tratamento para a prescrição de créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS e da Cofins., previstos na Lei nº 9.363/96. Portanto o crédito pretendido relaciona-se ao princípio da '*actio nata*', que surge em simultaneidade com o '*direito de ação*', prescrevendo em **cinco anos** para demandar prestações vencidas, de acordo com os termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32¹.

O *dies a quo* da contagem do prazo prescricional é aquele do protocolo do pedido de ressarcimento, que neste caso se deu em 10/07/2002, referente a créditos acumulados durante o ano de 1999, portanto sendo o pedido tempestivo.

De outra parte, uma vez protocolado o pedido de ressarcimento teria a Fazenda Nacional o prazo de cinco anos, contados da data de protocolo desse pedido para se pronunciar acerca de seu acerto e não o fez, incidindo, portanto, em descumprimento do dever legal.

Tal fato transcende a simples demora no atendimento do pedido aviado e caracteriza resistência imotivada para a apreciação do pedido de reconhecimento do direito creditório, pressuposto este para a autorização da atualização monetária do referido crédito alegado.

Este tema foi examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS e, de acordo com o artigo 62-A, do RICARF/2009, vincula no mesmo sentido o julgamento no âmbito do CARF.

A questão relacionada à apresentação da documentação contábil e fiscal apresentada pela contribuinte e as implicações dela decorrentes, tratar-se-á a seguir. Confira-se.

Peço vênia para mencionar o trabalho de produção científica do Conselheiro Antônio Lopo Martinez, publicado pela Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças, especialmente na parte em que trata da contabilidade como meio de prova jurídica, quando assim se expressou:

5. CONTABILIDADE COMO MEIO DE PROVA JURÍDICA
(...).

Como instrumento de prova, a linguagem contábil presta-se para:

¹ Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

i) demonstração: a Contabilidade pode servir para demonstrar a existência de determinados fenômenos financeiros, dimensionando-os no aspecto quantitativo.

ii) comprovação: os procedimentos contábeis, quando regularmente aplicados, servem para atestar acontecimentos de natureza financeira; os registros contábeis são testemunho de todas as operações financeiras.

iii) convicção: a linguagem contábil é mais um instrumento de convencimento, auxiliando o sujeito na complexa atividade de qualificação de acontecimentos financeiros. No Direito Tributário, a linguagem contábil das provas exerce relevante função no relato dos eventos tributários. Tendo a obrigação tributária principal uma nítida característica de patrimonialidade, a linguagem contábil é oportuna para a caracterização do fato jurídico tributário.

Uma vez que a autenticidade dos documentos contábeis e fiscais não foi objeto de impugnação, e delineadas as premissas que permitem demonstrar, comprovar e firmar a convicção deste julgador acerca de determinados fenômenos financeiros e, considerando a possibilidade de sua quantificação mediante a adoção de procedimentos contábeis, que possam atestar acontecimentos de natureza financeira, com implicações tributárias, passa-se a contextualizar a possibilidade de formação dos estoques iniciais e finais, na construção a seguir.

Os livros fiscais tem por finalidade o armazenamento de todos os fatos relacionados com as atividades fiscais da empresa. Compreendem todos os registros efetuados pela empresa, admitida a possibilidade de existência de livros específicos em função de sua atividade, a exemplo do Livro de Registro de Produção e de Estoque, que deixou de ser apresentado pela recorrente.

À exceção desse livro todos os demais Livros Fiscais comumente exigidos pelo Fisco foram disponibilizados à autoridade administrativa. Observa-se que a recorrente em atendimento à solicitação da fiscalização, por ocasião do Termo de Diligência Fiscal - MPF nº 0310100/00034/2009 (fl. 435/), acostou aos autos relação de documentos (fls. 438/439), dentre eles: Nove livros de Registro de Apuração do ICMS - Estabelecimentos: Matriz (1999 a 2001), Filial Camocim (1999 a 2001) e Filial Belém (1999 a 2001); Um livro de Registro de Apuração de IPI - Estabelecimento Matriz (07/1998 a 12/2001); Dois livros de Inventário - Estabelecimento Matriz (1998/2006) e Filial Camocim (1998/2000); Livro de Registro de Inventário do estabelecimento sediado em Belém, dos anos 1998 a 2001 (fl. 456/).

Arguiu ainda a recorrente que o d. fiscal teve acesso aos Livros Diário e Razão, além do Livro de Inventário da empresa, livros esses nos quais estão devidamente expressas, mensalmente, as movimentações de estoques, bem como o saldo final de cada mês desses estoques, que ao final a fiscalização estava de posse de todos os elementos necessários à apuração do referido crédito, quais sejam: notas fiscais de compras; notas fiscais de exportação; notas fiscais de vendas no mercado interno; documentos de exportação (RE, SD, B/L, Contratos de Câmbio); Livro de entrada e de saída de mercadorias; livro de inventário; livros de apuração de IPI e ICMS; livro Diário; Livro Razão; Livro de Controle de Estoques, etc.

Por ocasião do Termo de Início de Fiscalização e das intimações que lhe foram endereçadas, portanto em momento anterior, a ora recorrente mencionou que em 23/09/07 apresentou as notas fiscais de entradas e saídas da matriz e os livros contábeis da empresa e, por ocasião de facultada a oportunidade, a partir da diligência realizada, apresentou nove livros Razão (ano-calendário de 1999); e Livro de Razão do ano de 2000 - seis exemplares (fl. 458).

Neste sentido aduziu a recorrente que os Livros de Entradas; Livros de Saída; Notas Fiscais de Entrada e de Saída **são os principais documentos a serem auditados** em um processo de ressarcimento como o do presente caso.

É bem verdade que a nota fiscal é documento imprescindível para a demonstração e comprovação da realização da operação industrial (insumo), comercial (compra e venda) e contábil (aspecto patrimonial), tendo relevância para a auditoria fiscal, pois representa o início e o final da transação mercantil, além de indicar o que é efetivamente tributável. Foram elas disponibilizadas à fiscalização.

Ademais disso da apresentação de documentos contábeis, fiscais e das notas fiscais de entrada e de saídas, a recorrente ainda carrou para os autos o Descritivo do processo produtivo de cada estabelecimento da empresa; Relação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção; Relação dos produtos fabricados pelos estabelecimentos da empresa; Descrição do processo produtivo da atividade pesca - cauda de lagosta congelada - estabelecimentos filiais de Camocim e Belém (441/447); Descrição do processo produtivo da atividade pesca - camarão inteiro congelado e camarão cauda congelada - estabelecimentos filiais de Camocim e Belém (fls. 448/449); Descrição do processo produtivo da atividade pesca - peixes diversos congelados e frescos - estabelecimentos filiais de Camocim e Belém (fls. 450/453); e Relação de materiais utilizados no processo produtivo (item 2.7 do termo) (fls. 454/455).

Mediante toda a documentação apresentada, haja vista as informações nela contida, há que se concluir pelo suprimento da lacuna deixada pela ausência de apresentação do Livro de Registro de Produção e de Estoque.

O Dec. nº 3000/99 (RIR/99), ao tratar dos livros fiscais, em seu artigo 260 relaciona aqueles imprescindíveis, facultando a possibilidade de as pessoas jurídicas criar modelos próprios que satisfaçam às necessidades de seu negócio, ou de utilizar livros porventura exigidos por outras leis fiscais, ou ainda substituí-los por fichas numeradas (fundamentação legal: Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27).

Por sua vez o artigo 261 do mesmo diploma legal determina que no Livro de Inventário deverão ser arrolados, com especificações que facilitem a sua identificação, **as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifados** existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim de cada período de apuração (fundamento legal: Lei nº 154, de 1947, art. 2º, § 2º, Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, inciso II, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 3º).

Não se pode olvidar que a farta documentação apresentada pela recorrente situa-se de acordo com os dispositivos contidos nos arts. 260 e 261 do RIR/99.

Isto posto sirvo-me do primoroso esclarecimento acerca da prova documental contábil para reconhecer que os documentos contábeis e fiscais carreados para os autos pela recorrente e relacionados no relatório parte integrante deste voto são o bastante e suficientes para a elaboração dos estoques iniciais e finais de insumos, de produtos em produção e de produtos acabados, tão necessários à apuração dos valores atinentes ao crédito presumido.

A COMPOSIÇÃO DOS VALORES CONTÁBEIS E FINANCEIROS.

Como dito, por meio de toda a documentação contábil e fiscal apresentada pela recorrente faz-se possível o estabelecimento dos estoques iniciais e finais, como também se estabelecer o quantitativo e a discriminação das compras e das vendas que foram realizadas nesses períodos, inclusive mensalmente, mediante a obtenção do custo das mercadorias vendidas, do preço de venda dessas mercadorias, da margem de lucro, tudo isto mediante a aplicação de fórmulas matemáticas simples e eficientes, utilizadas pela contabilidade.

A partir desses valores obtidos e da quantidade de produtos que se pretenda comercializar em dado período é possível a obtenção de estoques inicial e final, notadamente porque os ativos são registrados contabilmente por seu valor original de entrada.

Já para a obtenção do custo de aquisição dos insumos, o custo efetivo é calculado, no primeiro momento, considerando o valor de compra do insumo e demais incidências tributárias, individualizando, outrossim, esses valores a partir dos registros contábeis a débito do estoque de material, de ICMS a recuperar, de IPI a recuperar, etc, e a crédito de caixa ou de fornecedores, por exemplo.

Outros dados que possibilitam à análise do estoque é a identificação das despesas, perdas, gastos, desembolsos realizados, juntamente com outros dados contábeis disponíveis nos Livros Razão, Diário e Caixa, além dos livros fiscais.

O sistema de controle de estoque, a partir do custo de produção não exige controles minuciosos. Se periódico o inventário até dispensa a ficha de estoques, pois é realizado pela contagem individual dos itens dos materiais em estoque, dos produtos acabados e dos produtos em elaboração, necessários à formação do custo de produção e dos produtos vendidos, no final de um período (ano, semestre, trimestre, mês, etc), isto conforme o interesse da empresa, sendo tal forma de controle permitida pela legislação fiscal. Por este sistema a empresa industrial conhecerá o seu custo de produção no final do período a que se propõe efetuar os referidos cálculos.

De acordo com o princípio de realização da receita considera-se a receita realizada, portanto passível de registro pela contabilidade, quando os produtos são transferidos para outra entidade ou pessoa física, com a anuência dessas e mediante o pagamento ou o compromisso de fazê-lo perante a entidade produtora, em valores específicos.

Ante o exposto vê-se que é possível a composição de valores e quantidades contábeis e financeiros, a permitir o cálculo dos estoques iniciais e finais de cada período de apuração.

DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO ALTERNATIVO AO PEPS - ACEITAÇÃO PELO FISCO.

Finalmente, na impossibilidade da adoção dos métodos de avaliação de estoques PEPS, ou UEPS, pode-se adotar o método da MÉDIA PONDERADA.

O critério mais utilizado no Brasil é o do Preço Ponderado Móvel para a avaliação dos estoques, pois permite o controle permanente de estoques e atualiza o seu preço após cada aquisição, sendo aceito pelo Fisco.

As normas, as regras e os critérios de avaliação de estoques estão especificados nos artigos 292 ao 298, do RIR/99, tendo como matriz legal o DL nº 1598/77, que no caput do seu artigo 14 trata da determinação do custo dos bens e, no seu § 2º que o valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda, a avaliação com base no preço de venda, subtraída da margem de lucro.

Do conteúdo de tais artigos acima mencionados exsurge a possibilidade de se inferir que o método de avaliação de estoques PEPS **não** é a única maneira de evidenciar o ressarcimento pleiteado pela contribuinte.

No mesmo sentido segue o Parecer Normativo CST nº 14, de 19 de maio de 1981, quando no item 4, orienta que **os estoques devem ser avaliados, seja para mercadorias e matérias primas, ou para produtos acabados ou em elaboração , pelo custo médio ponderado de produção,** ou pelo custo das produções mais recentes PEPS e, nos demais casos por arbitramento, *ex vi* das alíneas 'a' e 'b' do § 3º do art. 14, do DL nº 1.598/77.

Em assim sendo, quanto a este aspecto, de indeferimento do ressarcimento pleiteado pela contribuinte, em razão da não apresentação do Livro de Controle de Estoque e da Produção (Dec. 2.637/98, 359), uma vez requerido pela fiscalização (fls. 440/442), cuja implicação foi a impossibilidade de apuração do estoque permanente, nos moldes exigidos pelo art. 364, do mesmo *mandamus*, merece reparo à decisão *a quo*.

RESSARCIMENTO DE LUCRO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE

A atualização monetária do direito creditório é o instrumento necessário para se evitar os efeitos danosos da inflação sobre as obrigações e créditos tributários. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria dos tribunais Superiores e mesmo administrativa, que a correção monetária constitui apenas a recomposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, não representando nenhum acréscimo ao valor a ser restituído.

Esse é o entendimento vazado nos julgados passados e nos mais recentes pelos órgãos judicantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Vejamos:

IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI originados da aquisição de insumos aplicados nos produtos isentos por força da Lei nr. 8.191/91 e Decreto nr. 151/91, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento em causa. Precedentes do Colegiado. Recurso parcialmente provido. (PAF 10825.000730/93-33, Acórdão nº 201-70.273, j. 12/06/1996).

IPI — CRÉDITOS INCENTIVADOS — CORREÇÃO MONETÁRIA
— O valor do crédito presumido deve ser acrescido de correção monetária. Firmou-se o escólio, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que ela (correção monetária) não requer expressa previsão legal, por não se constituir em nenhum *plus*. O valor ressarcido deve ser corrigido segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. **Recurso** voluntário provido. (PAF 10875.000542/97-52, Acórdão nº 201-75352, j. 18/09/2001).

(...).

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso parcialmente provido

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito presumido sobre o valor total da operação incluindo os fretes cobrados nas notas fiscais de aquisição de insumos e, também o direito à Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.** (PAF 13204.000009/2003-27, Acórdão nº 204-02.041, j. 05/12/2006).

Mais recentemente em relação ao crédito presumido de IPI, sob nova abordagem doutrinária e jurídica, ruiu o conceito de crédito presumido na qualidade de crédito escritural, surgindo uma nova definição qual seja: "*direito de crédito postergado*", sendo oponível ao Fisco e passível de incidência da Taxa Selic.

Tal entendimento encontra-se consolidado no âmbito do STJ, de acordo com a sistemática de recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-C do CPC, com força de vinculação aos julgadores do CARF, nos termos do art. 62-A, do RICARF/2009, pois deverão reproduzir neste colegiado as decisões proferidas por aquele Tribunal, com tais prerrogativas. Confira-se tais assertivas no conteúdo da ementa adiante transcritas:

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC.

APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

(...).

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar serão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004). (Grifei).

(...).

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp

1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). (Grifei).

13. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*

(...).

15. **Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.**

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifos não originais).

O entendimento profligado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento da incidência da correção monetária e da aplicação da Taxa Selic a título de atualização do crédito presumido é claro e objetivo, e deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento do presente processo, por força do contido no artigo 62-A do RICARF.

Entretanto o *dies a quo* para se proceder à atualização do crédito presumido, por não haver ficado claro nesse *decisum*, levou essa questão para ser apreciada por outro julgamento por meio do REsp nº 1035847/RS, também submetido ao rito do recurso repetitivo, conforme excertos do relatório a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS. SELIC.

Enquanto crédito de IPI utilizado para dedução do montante devido a título do próprio IPI, dentro do mesmo trimestre civil, não há direito a qualquer atualização. Contudo, na impossibilidade de ocorrer tal utilização o que ocorre no caso da autora impõe-se que a restituição seja atualizada.

Acolhe-se o pedido de atualização desde o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, pela UFIR e, após janeiro de 1996, pela SELIC."

Noticiam os autos que MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA., em 29.06.2005, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a restituição dos valores correspondentes à correção monetária desde a data de apuração do saldo credor de IPI até a data da efetiva compensação.

(...).

Como o apelo da Fazenda nacional não restou provido verifica-se que o termo inicial de atualização monetária do crédito presumido é a data do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento.

DA CONCLUSÃO.

Ex positis oriento o meu voto para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para que a unidade de origem proceda ao levantamento do *quantum debeatur*, com atualização monetária de acordo com taxa Selic, a ser ressarcido à contribuinte, e verifique se porventura há outras pendências da mesma para com a Fazenda Nacional antes de proceder ao ressarcimento, para neste caso proceder aos ajustes cabíveis.

É como voto.

Jorge Victor Rodrigues - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis – Redator designado

Tendo sido designado pelo Presidente da Turma para redigir o voto vencedor do presente acórdão, passo a expor as razões que ensejaram a divergência.

Preliminarmente, o Recorrente alega a ocorrência de “deferimento tácito” do pedido de ressarcimento, em razão do transcurso dos prazos de 30 dias e de 360 dias previstos, respectivamente, no art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, *verbis*:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

(...)

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Considerando o teor das leis acima referenciadas, constata-se que se está diante de prazos impróprios, prazos esses que não acarretam o efeito da preclusão, não se podendo, por conseguinte, deduzir daí a ocorrência do alegado “deferimento tácito”.

Além disso, o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, encontra-se inserido no Capítulo II da mesma lei, capítulo esse que disciplina, especificamente, a atuação e a estruturação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e o art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, se aplica apenas subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), *ex vi* do comando contido em seu art. 69².

² Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Registre-se que o prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996³, se restringe à homologação tácita de declarações de compensação, não abrangendo, portanto, os pedidos de ressarcimento, prazo esse que fora devidamente observado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Portanto, afasta-se o alegado “deferimento tácito”, por ausência de previsão legal.

No mérito, para o deslinde da controvérsia, mostra-se conveniente reproduzir os dispositivos legais aplicáveis, *verbis*:

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

(...)

Art.6º - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador

PORTARIA MF N º38, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

(...)

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

*§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter **sistema de controle permanente de estoques**, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.*

*§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em **estoque no início do***

³ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

(...)

§ 14. A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.

Com base nos excertos supra, constata-se que, se a pessoa jurídica não dispuser de sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, ela poderá apurar o crédito presumido com base na quantidade, avaliada pelo método PEPS, dos estoques inicial e final dos insumos (matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem) utilizados na produção durante o mês.

Considerando os elementos fáticos presentes nos autos, é possível perceber que o ora Recorrente mantém amplo controle e escrituração de sua atividade, tendo trazido aos autos, além de planilhas relativas ao controle de estoques, de notas fiscais e de declarações apresentadas à Receita Federal, cópias de partes dos livros Diário, Razão, de Entradas e Saídas e de Inventário, constatação essa que indica a possibilidade efetiva de se manter um sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, com base no qual poderia apurar os créditos presumidos de IPI, nos termos exigidos pela Lei nº 9.363, de 1996, e na Portaria MF nº 38, de 1997.

Contudo, o Recorrente, afirma, categoricamente, que não dispõe do referido sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, tendo optado pela apuração do crédito presumido de IPI com base nos estoques inicial e final, para o qual a legislação exige, tão somente, a avaliação dos estoques com base no método PEPS, requisito esse por ele não comprovado.

Nesse sentido, não obstante a manutenção de ampla escrituração contábil-fiscal, o Recorrente não se desincumbiu de apresentar o único elemento de prova exigido pela legislação para a comprovação do crédito presumido de IPI apurado por meio da sistemática alternativa.

Ressalte-se que nem mesmo após a Fiscalização, ao final da auditoria e após a execução da diligência, e a Delegacia de Julgamento terem alertado sobre a necessidade de se apresentar o controle de estoques calculados com base no método PEPS, o Recorrente se predispôs a demonstrar e comprovar tal exigência, que se refere, repita-se, ao único requisito exigido pela legislação, fato esse que inviabiliza o acolhimento do seu pedido.

Quanto ao pedido de atualização monetária dos valores dos créditos pleiteados, ressalte-se que inexistente autorização legal para a aplicação da taxa Selic na atualização monetária de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Processo nº 10380.009493/2002-40
Acórdão n.º **3803-006.456**

S3-TE03
Fl. 660

A legislação tributária distingue as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, conforme se depreende dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizando a aplicação de juros Selic somente nos casos de restituição, calando-se em relação às hipóteses de ressarcimento, como o ora pleiteado.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Redator designado